



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>15.816-0/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE</b>
<b>GESTOR</b>	<b>EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO – PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### RAZÕES DO VOTO

11. Considerando o art. 89, IV da Resolução Normativa nº 14/2007<sup>1</sup>, cumpre-me neste momento processual efetuar o juízo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna.

12. Analisando os autos, observo que a Representação foi proposta com base no artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007, e cumpre os requisitos do artigo 219 e dos incisos de I a IV do artigo 225, ambos do Regimento Interno do TCE – MT<sup>2</sup>.

13. Diante do exposto, e em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo positivo de admissibilidade e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS.

### MÉRITO

<sup>1</sup>Resolução 14/2007. Regimento Interno do Tribunal de Contas. Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) IV. **Decidir sobre a admissibilidade** de representação, Interna ou interna.

<sup>2</sup>Resolução 14/2007. Art. 224. As representações podem ser: II. De natureza interna, quando propostas ao Relator: a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal; (*Nova redação do parágrafo único do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017*).

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219: I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III. O período a que se referem os atos e fatos representados; IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. (*Nova redação do caput do artigo 225 e dos seus incisos dada pela Resolução Normativa nº 11/2017*).





14. *Prima facie*, consigno que a presente manifestação limita-se tão somente ao exame dos requisitos autorizadores da cautelar pleiteada, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

15. Conforme demonstrado nos autos, o Edital nº 001/2018 não definiu as leis que regulamentam os cargos que prevêm a aplicação de provas e títulos, que se afigura imprescindível para a realização de qualquer concurso público.

16. Com efeito, a avaliação dos candidatos pode ocorrer mediante a submissão destes à realização de provas e apresentação de títulos, com base nas leis que regulamentam a função dos cargos ou empregos públicos, e definem a complexidade das funções de cada cargo a ser preenchido, a teor do que prescreve o art. 37, incisos I e II, da CF/1988, *in verbis*:

*“Art. 37. (...)*

*I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

17. A propósito, quanto à necessidade de previsão legal, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE APROVEITAMENTO MÍNIMO. REALIZAÇÃO DE PROVA OBJETIVA NA ETAPA DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*[...] 3. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento de que as exigências contidas no edital do concurso não se perfazem apenas com a previsão no edital do certame, mas, sim, com a expressa previsão legal, uma vez que tal exigência tem o condão de limitar o acesso aos cargos públicos oferecidos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 870.414/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI*





(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)” (destaquei)

“CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. REQUISITOS DO CARGO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA. INTERREGNO BIENAL OU TRIENAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGRAMENTO EDITALÍCIO DISTINTO. ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...] Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são pródigas em reconhecer que a exigência de requisito do cargo público e a sua imposição em concurso público devem estar previstas em lei em sentido formal e no respectivo edital, como nos casos de avaliação psicológica (AI 758.533-QO-RG/MG) e de limitação etária (RE 600.885/RS)” (STJ, Resp 1676831 AL 2017/0134823-7)” (destaquei)

“CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE.

É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais limitações. (STJ, RMS 32733 SC 2010/0141715-0, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011)” (destaquei)

18. Com efeito, para a aplicação de provas e títulos, e demais requisitos para ingresso no cargo público, afigura-se imprescindível que os critérios estejam previstos na lei de criação dos cargos, conforme mandamento constitucional. Destarte, somente mediante lei se pode impor requisitos com caráter eliminatório para o acesso ao cargo ou emprego público.

19. Isso porque, a ausência de critérios objetivos na avaliação, com a respectiva previsão legal, possibilita a pessoalidade no julgamento dos candidatos, o que pode levar ao favorecimento de alguns em detrimento aos demais, descumprindo os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição da República.

20. Também foi verificada pela equipe instrutória outra irregularidade no edital do aludido concurso público, haja vista que este estabeleceu como requisito para a posse





dos candidatos aprovados no certame para a docência o exame de Laringoscopia, com a avaliação das cordas vocais por médico otorrinolaringologista, além da apresentação dos seguintes exames:

1. hemograma completo em jejum;
2. Glicemia em jejum;
3. Reação sorológica para Lues (V.D.R.L);
4. Gama GT (Gama Glutamil Transferese).
5. Perfil Lipídico (Colesterol LDL, Colesterol HDL e Colesterol Total, Triglicérides);
6. Eletrocardiograma (E.C.G) com avaliação do médico cardiologista.
7. Raio-X do tórax P.A e perfil e os laudos correspondentes OBS: dispensável para gestantes mediante apresentação do laudo de ultrassonografia (ecografia) recente a data da avaliação médica pericial.
8. Raio-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (exceto para gestantes, que devem apresentar laudo de ultrassonografia gestacional recente).
9. Avaliação de médico ortopedista quanto a saúde física de membros superiores, inferiores e coluna vertebral total (baseada no exame geral do candidato e nos Raio-X de coluna total).
10. Audiometria Tonal com avaliação do fonoaudiólogo OBS. se houver perda, ou redução, auditiva apresentar avaliação do médico otorrinolaringologista
11. Exame de urina tipo I (E.A.S).
12. Atestado de saúde mental emitido por médico psiquiatra com indicação no Conselho Federal de Medicina.
13. Teste Palográfico (Avaliação Psicológica).
14. Eletroencefalograma (E.E.G) com mapa e avaliação do médico neurologista para homens e mulheres com idade igual ou acima de 40 anos.
15. Colpocitologia Oncótica - Papanicolau para mulheres com idade igual ou acima de 40 anos.
16. Antígeno Prostático Específico - P.S.A para homens com idade igual ou acima de 40 anos

21. Destarte, quando o edital apresentar exigência que restrinja a possibilidade de participação dos candidatos no certame, os critérios devem estar devidamente previstos em lei, em sentido formal e material.

22. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:





“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. CONCURSO INTERNO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. REQUISITO DE EXERCÍCIO FUNCIONAL PELO TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS. **ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO CONSTANTE APENAS EM REGULAMENTO OU EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. (...)

3. **Nesse panorama, diante da inexistência de previsão legal ou de entendimento jurídico** que a abone, não se vislumbram óbices para que os candidatos que não tenham concluído o estágio probatório participem do concurso interno de promoção na carreira de Procurador Federal. Precedentes: AgRg no REsp. 1.476.185/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.9.2015 e AgRg no REsp. 1.368.091/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.10.2014. 4. Agravo Regimental da União desprovido. AgRg no REsp 1411225/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.” (destaquei)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. **Encontra-se consolidado o entendimento de que a exigência de avaliação psicológica de candidato em concurso público não se perfaz apenas com a previsão no Edital do certame, mas, sim, com a expressa previsão legal da mesma.** No caso em comento, tal exigência restou atendida, pois o teste psicológico encontra previsão na Legislação Estadual (Lei 2.518/2002, do Mato Grosso do Sul) e no Edital do certame.

2. Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no exame psicológico a que foi submetido a recorrente, não merecendo reparos o acórdão recorrido. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no RMS 45.924/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019)” (destaquei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DA SERRA. EDITAL 001/2015. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

[...] 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, se forem objetivos os critérios adotados para a avaliação e se couber a interposição de recurso contra o resultado.**

9. 3. O Tribunal de origem registrou expressamente que “a avaliação psicológica se pautou em critérios cientificamente objetivos, além de garantir a necessária publicidade e recorribilidade do resultado do exame, questões estas diretamente relacionadas com o grau





*de objetividade que o processo de seleção possa exigir, nenhuma ilegalidade pode ser a ele atribuída". Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

10. 4. Recurso Especial não conhecido.

11. (REsp 1764088/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018)" (destaquei)

23. Em razão do exposto, concluí que resta evidente o *fumus boni iuris*, consubstanciado pela flagrante ilegalidade contida no Edital nº 001/2018, ao não definir critérios objetivos para a avaliação (prova escrita ou provas e títulos), e não especificar quais leis prevêem as respectivas exigências.

24. Quanto ao *periculum in mora*, em juízo de cognição sumária, verifiquei que há inequívocos indícios de que o prosseguimento do Concurso Público, com os vícios citados, provocaria prejuízo tanto à competitividade do certame, como à segurança jurídica dos atos processuais subsequentes, e, ainda, aos que estão concorrendo aos cargos oferecidos, uma vez que é considerável a probabilidade de declaração de sua nulidade, com todos os efeitos dela decorrentes.

25. Tal nulidade traria consequências irreparáveis ou de difícil reparação ao ente municipal, uma vez que todo o procedimento deveria ser refeito, com a restauração dos prazos para a realização das diversas etapas do Concurso Público.

26. Para corroborar com o meu entendimento, trago à colação trecho do parecer do Ministério Público de Contas:

*"[...] Percebe-se que a norma do artigo 37, I da CF é categórica ao enunciar que os requisitos de admissibilidade a cargos, empregos e funções públicas devem estar previstos em Lei (no sentido de lei formal) e não outro ato normativo administrativo infralegal (portarias, resoluções, decretos, editais).*

*[...]*

*No caso dos autos, está sendo criado por meio de edital requisito de acesso ao cargo (no caso extrínseco), em total contradição com a Lei, a Constituição Federal e a correta jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal.*

*Portanto, em sede de cognição sumária, o Ministério Público de Contas entende que o *fumus boni iuris* resta configurado em razão das seguintes exigências do Edital nº 001/2018: a) prova de títulos para os cargos de nível superior, sem previsão na lei de*





*criação dos cargos; b) apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição; e, c) apresentação de exames médicos e clínicos sem amparo legal. [...]*

*Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela homologação da medida cautelar requerida pela equipe de auditores para suspender o Concurso Público nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.”*

## DISPOSITIVO

27. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82 e 83, III, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica – TCE – c/c artigos. 89, *caput* e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297; 298, III; 300; 302 e 303 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno - TCE, acolho o Parecer nº 1.245/2019, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e conheço da Representação de Natureza Interna, com pedido de Medida Cautelar, proposta com base no que dispõe o artigo 224, II, “a”, da Resolução Normativa 14/2007<sup>3</sup> desta Corte de Contas, pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D’Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Euclides da Silva Paixão; e submeto à Homologação do Tribunal Pleno o Julgamento Singular nº 327/LHL/2019, divulgado na edição nº 1578 do Diário Oficial de Contas – DOC e publicado em 22/03/2019, que determinou a suspensão imediata do Concurso Público nº 001/2018, para a contratação e formação de cadastro de reserva e preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental.

28. É como Voto.

Cuiabá, 01 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino Portaria nº 122/2017

<sup>3</sup>Art. 224. As representações podem ser: I. De natureza Interna, quando propostas ao Relator: (...) c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

